

A morte na Inquisição de Goa: processados, condenados e fugitivos



RESUMO

O início da Época Moderna foi marcado pela expansão do domínio europeu sobre o globo. Os conflitos religiosos do século XVI ultrapassaram as fronteiras do velho continente; as fogueiras inquisitoriais, destinadas aos hereges e apóstatas se espalharam pelo mundo. Nos territórios que compunham a Índia Portuguesa, a partir de 1560 um tribunal próprio do Santo Ofício da Inquisição iniciou seu funcionamento. Em Goa, autos da fé com dezenas de réus passaram a acontecer com características peculiares, desde as primeiras décadas. Com base em documentos do Santo Ofício, sobretudo o *Reportório*, a relação entre as condenações emitidas pelo Tribunal de Goa e as sentenças de morte realizadas pela instituição é objeto de análise.

Palavras-chave: Inquisição; Goa; Inquisição de Goa; Condenação pela Inquisição; Sentenças de Morte.

* Doutoranda em História Social pelo Programa de Pós-Graduação em História Social da Faculdade de Formação de Professores da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), com período sanduíche na Universidade de Lisboa. Mestra em História, com concentração em História Moderna e Colonial pela Universidade Federal Fluminense (UFF). CV: <http://lattes.cnpq.br/4453577191326630>.



Death in the Goa Inquisition: Prosecuted, Convicted and Fugitive

ABSTRACT

The Early Modern History was marked by the European expansion all over the globe. The religious conflicts of the 16th century surpassed the old continent's borders; the same happened to the inquisitorial bonfires, to which apostate and heretical people were judged by the Catholic Church. In the Portuguese India, from 1560 onwards, one own Holy Office Tribunal sets its activities. In Goa, the Portuguese *autos de fé*, with dozens of culprits, start to happen, and since the first decades, peculiar characteristics can already be seen. Through the Holy Office sources, mainly the *Reportório's* records, this paper aims to analyse the relation between the verdicts issued by the Goa Inquisition and the death penalties, which were sentenced.

Keywords: Inquisition; Goa; Goa Inquisition; Inquisitorial condemnation; Death sentences.

Muerte en la Inquisición de Goa: procesados, condenados y fugitivos

RESUMEN

El comienzo del Período Moderno estuvo marcado por la expansión del dominio europeo sobre el mundo. Los conflictos religiosos del siglo XVI traspasaron las fronteras del viejo continente; las hogueras inquisitoriales, destinadas a herejes y apóstatas, se extendieron por todo el mundo. En los territorios que componían la India Portuguesa, a partir de 1560 comenzó a funcionar un tribunal perteneciente al Santo Oficio de la Inquisición. En Goa, los autos de fe con decenas de acusados comenzaron a ocurrir con características peculiares, desde las primeras décadas. Con base en documentos del Santo Oficio, especialmente el *Reportório*, se analiza la relación entre las condenas dictadas por el Tribunal de Goa y las sentencias de muerte ejecutadas por la institución.

Palabras clave: Inquisición; Goa; Inquisición de Goa; Condena inquisitorial; Sentencias de muerte.



Executados pelo Santo Ofício goês

Dentre as raras fontes que restaram do Tribunal da Inquisição de Goa, uma, entre as principais é, sem dúvida, *O "Reportorio geral de tres mil oito centos processos, que sam todos os despachados neste sancto Officio de Goa & mais partes da India, do anno de Mil & quinhentos & secenta & huum, que começou o dito sancto Officio até o anno de Mil & seiscentos & e vinte & tres, com a lista dos Inquisidores que tem sido nelle, & dos autos públicos da Fee, que se tem celebrado na dita Cidade de Goa.*¹ Neste tesouro documental há informações que permitem amenizar as inúmeras lacunas provenientes da perda de inúmeros processos daquele tribunal. Apenas amenizar, jamais suprimir, pois resumem dados de mais de três mil processos, mas não os inclui na íntegra, infelizmente

É por meio deste *Reportório* que ficamos sabendo que, em 1610, um nobre de origem hindu, senhor de terras na aldeia de Sirula, em Goa, viu-se diante de dois inquisidores portugueses, Gonçalo da Silva e Jorge Ferreira. Estava então encarcerado na capital do Estado da Índia, nas dependências do Santo Ofício, que lá se instalara décadas antes, sob a acusação de ter praticado as chamadas "gentilidades". Seu nome era Francisco de Noronha ou, ainda, *Dom Francisco* – pois como nobre local, foi registrado como tal na documentação portuguesa – e as práticas religiosas alegadamente cometidas se tornaram um delito da alçada inquisitorial, uma vez que o hindu Noronha havia se convertido ao cristianismo. Saber por qual feito exatamente foi denunciado, quem o acusou e por quais motivos não é factível por lacunas dos registros disponíveis para seu caso, um entre os milhares originados na Inquisição goesa. Todavia, o fim que teve a sua relação com a Inquisição foi o dado que o diferenciou: Dom Francisco de Noronha, o gãocar *canarim*² acusado genericamente de cometer atos de apostasia, conseguiu fugir da prisão inquisitorial. O que mais fez em sua vida é desconhecido, exceto que seu corpo em efígie – um estandarte representando o réu, com seu nome estampado – foi conduzido para a morte em auto da fé, em Goa, em 17 de outubro de 1610. Portanto, foi condenado ao *relaxamento pela justiça secular*, o que equivalia à morte – pois o tribunal inquisitorial não se incumbia de executar os réus, mas transferia a tarefa de aplicar a pena capital para o Estado (Siqueira, 1970). Porém, por alguma circunstância, conseguiu se salvar, por fuga das autoridades eclesiásticas.³

Herege e autor de pacto diabólico, Diogo Fernandes não teve a mesma sorte: anos antes, em 1585, foi enviado a um auto da fé público na Sé de Goa e lá foi efetivamente relaxado

¹ No momento, esse manuscrito está na Biblioteca Nacional de Portugal, em Lisboa, composto por 651 fólios e disponível em microfilme. Sua referência é Códice 203, pela qual será referida aqui, em menção ao documento.

² Gãocar é a escrita aporuguesada do termo concani *gaunkar*, que designa um senhor de terras numa comunidade rural goesa, chamada de *gaunkaria*. E "canarim" foi o termo utilizado para se referir aos goeses nativos e também a seu idioma, o concani.

³ Biblioteca Nacional de Portugal (BNP), Códice 203, fl. 269f. Esse códice é o "Reportorio geral de tres mil oito centos processos, que sam todos os despachados neste sancto Officio de Goa & mais partes da India, do anno de Mil & quinhentos & secenta & huum, que começou o dito sancto Officio até o anno de Mil & seiscentos & e vinte & tres, com a lista dos Inquisidores que tem sido nelle, & dos autos públicos da Fee, que se tem celebrado na dita Cidade de Goa", o qual neste texto é mencionado como "Reportório". É um importante registro dos réus da Inquisição de Goa, de sua fundação até o ano de 1623, elaborado pelo então deputado inquisitorial, João Delgado Figueira, no ano de 1624; registra nomes, origens, delitos, penas e outras informações de 3444 processos do Tribunal.



à justiça secular. Havia contra si a acusação de ter negado a ressurreição da carne, além de ter sido indiciado pelo citado pacto e por outras proposições heréticas, o que motivou a severidade do então inquisidor Rui Sodrinho de Mesquita.⁴ Fernandes, que era natural de Canedos, na região de Braga, Portugal, era também um cristão-velho, parte de um grupo que, no Estado da Índia seiscentista, era minoritário – frente ao número muito mais expressivo de súditos asiáticos – mas que compunha o topo das hierarquias na região.⁵

Em semelhança com o caso de Dom Francisco de Noronha, um homem descrito como “cristão da terra”, Manoel de Souza, foi encarcerado pelo Santo Ofício sob a acusação de gentilidades.⁶ Também conseguiu escapar de sua cela e a modo de represália – foi condenado à pena capital, em 1596, pelo inquisidor António de Barros. Consta que foi solicitado que contra ele “não se executasse a sentença por algum tempo para ver se retornava”, o que não parece ter ocorrido.⁷ Se ele ficou sem punição alguma, não é possível saber – talvez tenha sido queimado em estátua ou efígie, como ocorrido com Noronha – mas seu caso faz parte dos raros, no século XVI e princípios do XVII, de pena capital para o delito de gentilidades.

Ainda vale citar Luis Pereira, outro fugitivo do Palácio do Sabaio, sede do Santo Ofício de Goa. Tal como Manoel de Souza, sua breve passagem pelo Santo Ofício ocorreu em decorrência de investigação sobre suposta apostasia em favor do hinduísmo. O homem goês; de alguma maneira fugiu; e no auto da fé de 1587, seu corpo em estátua foi incinerado publicamente, a mando dos inquisidores Rui Sodrinho de Mesquita e frei Tomás Pinto.⁸

Esses homens de trajetórias distintas e que, em comum, talvez tenham tido o fato de serem penitenciados pela Inquisição goesa, trazem, nos registros históricos, elementos da complexa sociedade formada a partir do estabelecimento dos portugueses no Índico.

Os quatro casos mencionados foram os únicos de condenações à morte por envolvimento com atividades diabólicas ou gentílicas, desde o início das atividades do tribunal inquisitorial em Goa até o ano de 1623. O que há de relevante nessa informação? O que isso revela sobre a Inquisição de Goa? Sobre o modo de agir e de sentenciar dessa instituição? Ou, ainda, sobre as próprias dinâmicas do mundo luso-indiano, seus habitantes e grupos sociais?

⁴ BNP, Códice 203, fl. 450f.

⁵ Como explorado por diversos trabalhos historiográficos, a exemplo de Boxer (1981), os estatutos com base nas ascendências étnicas e religiosas dos indivíduos tipificavam os privilégios e interdições reservados a cada qual de acordo com o sangue. Desse modo, possuir o estatuto de cristão-novo, ou *mulato*; ou *mestiço* entre asiático e português, por exemplo, poderia em muitas situações relegar a um sujeito a inferiorização frente a um cristão-velho – seja na justiça, na possibilidade de assumir cargos, nas hierarquias religiosas e afins (Carneiro, 2005). As experiências em relação aos estatutos de sangue variaram no tempo e no espaço do Império Colonial Português na Modernidade, com exceções e brechas também já analisadas por historiadores; todavia, no estudo da Inquisição Portuguesa a solidez dessas divisões pode ser verificada, e no Santo Ofício na Índia não é diferente.

⁶ Na documentação analisada foi enquadrado como “gentilidade” um conjunto vasto de práticas que eram associadas ao hinduísmo e costumes autóctones, como buscar cura com médicos hindus, procurar tesouros, consultar adivinhos, querer realizar determinado feitiço, prestar culto às divindades hindus – e eventualmente incentivar que membros de sua comunidade convertidos ao catolicismo também o fizessem –, e atitudes similares, que eram entendidas como apostáticas pelos inquisidores em Goa.

⁷ BNP, Códice 203, fl. 504v.

⁸ BNP, Códice 203, fl. 243f.



Desterrados e condenados

Para compreender as situações que levaram não somente Goa a ter um tribunal inquisitorial – o único existente na Ásia e fora dos limites do reino, no império marítimo português – mas as que propiciaram os diversos processos sobre as práticas gentílicas, e as condenações de indivíduos como Manoel de Souza ou Dom Francisco Noronha, faz-se necessário atentar para a expansão colonial portuguesa nos séculos XV e XVI. Um processo longo; e que não apenas resultou em alterações profundas em sociedades da Ásia, África e América, como transformou as próprias relações sociais no Portugal moderno – além das evidentes mudanças em termos econômicos e políticos (Schwartz, 2010, p. 22).

A definição de Portugal como terra unicamente cristã para os portugueses tem início no fim do século XV, mais de dois séculos após a expulsão de governantes islâmicos do território que passou a ser parte do reino lusitano. Nesse ínterim, a convivência entre habitantes muçulmanos, judeus e católicos ocorria sem constrangimento, ainda que marcada por segregações. Décadas após a conquista de Ceuta, em 1415, medidas para que apenas a fé católica fosse permitida para súditos do monarca português seriam tomadas (Tavares, 1987).

Se, com o decreto de Isabel de Castela e Fernando II, de Aragão, promulgado em 1492, milhares de judeus passaram ao reino de Portugal para que pudessem viver sem a obrigatoriedade de renunciar à sua religião, poucos anos depois, em 1496, foi proibida a existência dos que professassem o judaísmo e o islamismo nos domínios lusitanos. No ano seguinte, ao acompanhar o êxodo de muitas famílias hebraicas, a Coroa proibiu sua saída pelos portos, de modo que a conversão forçada se tornou a única alternativa – em um território que abrigou as três religiões abraâmicas por séculos.

Como ressaltado pela historiadora Patricia Faria (2008), os descendentes de judeus no Estado da Índia se destacaram, por sua dispersão por terras e mares. Transformados, então, em membros de uma nova categoria social, a de cristãos-novos, eles se espalharam para muitos cantos do planeta durante a expansão colonial portuguesa; e o direcionamento rumo ao Oriente não tardou. O crescente comércio de variadas especiarias, que além do Cabo da Boa Esperança se estendiam até as Molucas, Macau e Timor, estimulou a migração de milhares de portugueses (Thomaz, 1998, p. 39). As famílias cristãs-novas, em especial a partir da década de 1520, deslocavam-se para localidades distantes, uma vez que havia o temor crescente de repressão, sobretudo aos que descendiam de judeus – fossem ou não continuadores de tradições judaicas (Vainfas, 2010, p. 30-31). A vizinha Espanha ativara seu tribunal inquisitorial em 1478, centrando-se na perseguição de conversos do judaísmo, mais tarde do islamismo secreto e, no início do século XVI em Portugal debatia-se a criação de similar instituição para controle da fé. Ela só ocorreu no reino em 1536, mas em poucos anos afetou o destino de milhares de indivíduos nos quatro continentes por onde se espalhavam os colonizadores portugueses.

A sina de descendentes de judeus tornarem-se “todos desterrados e espalhados pelo mundo”, aludida por Frei Gaspar Amorim, provincial agostinho, num auto da fé em Goa, de 1635, foi nítida durante o século XVI, tempo de alta dispersão da comunidade judaica ibérica. O



medo do processo inquisitorial, do possível confisco e de condenações que poderiam custar a vida do réu, estimulou a dispersão de milhares de famílias convertidas ao catolicismo. O recém-formado Estado da Índia (mapas 1 e 2), em especial, como pontua a historiadora Ana Cannas da Cunha (1995), serviu de abrigo a um número considerável de cristãos-novos que escapavam dos autos e fogueiras de Portugal. O encontro com judeus asiáticos – ocorrido especialmente no sul do subcontinente indiano, onde alguns habitavam havia séculos⁹ – conjugado a uma vigilância frouxa propiciada pela distância, levou ao reavivamento de práticas da fé judaica, talvez nunca abandonadas completamente por diversas famílias.

Por tal motivo, na década de 1540 ocorreram discussões para a criação de um Tribunal do Santo Ofício para as Índias, pois, junto ao crescente criptojudaísmo¹⁰ na região, havia uma considerável presença de muçulmanos no Estado da Índia e em seus arredores, o que fazia com que alguns cristãos aderissem a crenças do Islã. Com base nesses fatos, em 1546, o inaciano Francisco Xavier, solicitaria em carta de Goa endereçada ao monarca João III: “Mande Vossa Alteza a Santa Inquisição, porque há muitos que vivem a lei mosaica e a seita mourisca, sem nenhum temor de Deus nem vergonha do mundo”.¹¹ Outro membro da Companhia de Jesus, Nicolau Lancilotto, um ano antes havia escrito a colegas europeus acerca da permanência de cultos islâmicos e hindus no território goês entre cristãos batizados, ocasião em que escrevia que: “...nesta ilha não há mais pagodes mas há muitos infindos mouros e gentios e maus cristãos, de maneira, como na Babilônia, que cada um vive o que bem lhe parece, e não há cá homens de conselho nem doutrina (...)”.¹² Pedidos para que se reforçasse com pessoas, renda e instituições – como o Santo Ofício – não foram poucos, portanto, nesse período, por parte de clérigos europeus que implementavam missões católicas nos domínios portugueses na Ásia.

Na década seguinte, em 1555, na região de Cochim, ocorreu um auto da fé com punições severas a alguns cristãos-novos acusados de judaísmo, o que favoreceu a ideia de implementar um tribunal inquisitorial próprio para a porção oriental do Império Português (Cunha, 1995, p. 148). Dentre os motivos, como elencado por José Pedro Paiva (2017), o cerceamento aos criptojudeus foi um elemento central para a decisão de, em 1561, chegarem os primeiros inquisidores aos portos de Goa.

⁹ Como narrado por José Alberto Tavim (1994), duas comunidades judaicas habitavam a região: a de *judeus negros*, de origem indiana e mais antiga, e a de *judeus brancos*, de indivíduos vindos da Ásia Menor.

¹⁰ *Criptojudáismo* é o termo utilizado para designar as práticas religiosas mantidas em segredo por indivíduos e famílias de origem judaica após suas conversões – em grande parte forçadas – ao catolicismo; e que foi grande motivo de perseguição na Inquisição Portuguesa. Neste artigo, também se utiliza o termo *criptoislamismo*, referente às práticas islâmicas mantidas por homens e mulheres, inclusive após seus batismos cristãos; ou, até, pela adoção de costumes maometanos por indivíduos que não os professavam previamente.

¹¹ Documentação Histórica das Missões do Padroado Português no Oriente, v. III, p. 351.

¹² DHMPPPO, v. III, p. 192. O termo *pagode*, utilizado por Lancilotto, é habitual por parte dos europeus para descreverem os templos asiáticos – ainda que muito diferentes entre si, pois pode ser um *pagode* de Goa, hindu, como do Japão, xintoísta, por exemplo –, como por vezes significa a representação material das divindades em estátuas e símbolos, que chamam também de *ídolos*, em tom que diferencia uma variedade de povos como *idólatras*.





Figura 1 – Mapa com locais de domínio português no subcontinente indiano

Fonte: Estado Português da Índia – Wikimedia Commons¹³



Figura 2 – Mapa com territórios portugueses na Ásia durante o século XVI¹⁴

Fonte: Descobrimientos e explorações portuguesas – Wikimedia Commons¹⁵

¹³ Disponível em: <https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/9/9c/Map_of_Portuguese_India.png>. Acesso em 24 ago. 2021.

¹⁴ Os referidos anos em cada localidade no mapa são os de início do domínio português, enquanto no mapa acima há referência ao ano de início e fim do colonialismo português em cada área.

¹⁵ Disponível em: <[www.https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/7/7d/Descobrimientos_e_explora%C3%A7%C3%B5es_portuguesesV2.png](https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/7/7d/Descobrimientos_e_explora%C3%A7%C3%B5es_portuguesesV2.png)>. Acesso em 24 ago. 2021.

De acordo com os dados contidos no *Reportório* de João Delgado Figueira, os primeiros anos de atuação do Santo Ofício na Ásia foram, de fato, marcados por significativa perseguição ao criptojudaísmo, com 270 processos instaurados entre 1561 e 1590. O número é expressivo, considerando-se o reduzido percentual de população portuguesa residente no Estado indo-lusitano. Todavia, a frequência de dossiês inquisitoriais por esse motivo sofreu grande redução no fim do século XVI – período de crescimento das perseguições, mas com raros casos de acusações de judaísmo – e a proporção de investigações feitas pelo Santo Ofício a este respeito foi menor em Goa, em comparação com a ocorrida em Lisboa, Évora ou Coimbra (Rowland, 2010, p. 176).¹⁶

Já os processados sob a alegação de criptoislamismo – praticantes do Islã às escondidas, os quais Francisco Xavier destacara em seu pedido para a vinda de inquisidores a Goa – tanto foram numerosos nas primeiras décadas de funcionamento do Santo Ofício goês, como continuaram a existir nos decênios seguintes. Porém, após um período inicial no qual a atenção inquisitorial dirigiu-se contra esses dois grupos, os réus acusados de uma série de práticas enquadradas como *gentilidades* – a exemplo de Luis Pereira – tornam-se maioria na Inquisição goesa.¹⁷ A partir dos fins do século XVI, essa mudança se firma como tendência até o ocaso da instituição, em 1812 (Lopes, 1998, p. 125).¹⁸ Tal panorama vale para o número de processados, não para os condenados à morte, como se verá adiante.

A década de 1570 foi o auge da perseguição aos criptojudeus pelo Tribunal de Goa. Contudo, na maior parte do período analisado, o criptoislamismo aparenta ter sido uma preocupação constante para os que desejavam instaurar uma ortodoxia católica no Estado da Índia. Ao fim do século XVI, como abordado, as práticas ligadas a costumes religiosos locais, intituladas *gentílicas*,¹⁹ tornam-se o centro das investigações movidas em Goa. Junto com essa mudança, torna-se mais expressiva a prisão de réus asiáticos, muitos dos quais eram recentemente convertidos, fato que consiste em mais uma das características marcantes da atuação do Tribunal de Goa.

¹⁶ Segundo o antropólogo Robert Rowland (2010), principalmente nos séculos XVI e XVII, mais de 70% dos processos inquisitoriais em Portugal foram motivados pela suspeita de judaísmo, e tinham como principais alvos os indivíduos que possuíam sangue cristão-novo.

¹⁷ “Adivinhações, adorar o diabo, adorar pagodes, bruxaria, consultar feiticeiros, consultar pagodes, feitiçaria, gentilidades, idolatria, idolatrar ao diabo com feiticeiras, invocar o diabo, oblações, pacto com o diabo, sacrifício, sacrifício ao diabo, sacrifício aos pagodes, se fazer gentio, superstições, tesouro ou visionário” são os motivos listados no *Reportório* para o processo de indivíduos pelas gentilidades; ou seja, aspectos de apostasia ligados ao hinduísmo eram em grande parte envolvidos – “adorar pagodes”, ou mesmo “se fazer gentio”. Contudo, outros costumes vistos como feitiçaria, a exemplo de ritos de cura, estavam neste rol de condenações.

¹⁸ A historiadora Maria de Jesus dos Mártires Lopes apresenta em sua pesquisa a partir de listas de condenados na Inquisição de Goa do século XVIII, que de 1701 a 1750, 88% dos réus foram acusados de práticas gentílicas, o que denota não só a manutenção da predominância dos processos movidos contra homens e mulheres que realizavam alguma apostasia com relação ao hinduísmo, como o crescimento expressivo desses casos, de modo que outros delitos ficassem minoritários, de modo singular em relação aos outros tribunais inquisitoriais.

¹⁹ Como pontuado pela historiadora Célia Cristina Tavares (2011, p. 3-4), em nenhum Regimento da Inquisição, nem mesmo o exclusivo de Goa, de 1778, há definição do que seria a gentilidade; ou o gentilismo. Todavia, o uso dessa terminologia por parte de eclesiásticos que chegavam ao continente asiático data dos princípios do século XVI, assim como os que aportavam nas Américas igualmente nomeavam gentios e gentilismo aos povos autóctones e a suas crenças, respectivamente.

Fugitivos da morte?

As centenas de pessoas investigadas por gentilidades não escaparam da rigidez do processo inquisitorial, a aguardar por muitos meses o desfecho de seu julgamento e a saída em auto de fé, cerimônia realizada com certa frequência pelas ruas da cidade. Nela, homens e mulheres de diferentes idades, ocupações e etnicidades – dada a pluralidade dos residentes do Estado da Índia, inclusive africanos, asiáticos de diferentes regiões, portugueses e europeus de outras localidades – realizavam o trajeto público até a leitura pública das respectivas sentenças, das quais a mais temida era aquela em que os condenados eram trajados com insígnias de fogo nos hábitos penitenciais. Os que vestiam o sambenito com chamas seriam aqueles para os quais o Tribunal do Santo Ofício no último momento transferia à justiça secular, que puniria pelo crime cometido – de heresia, considerado um crime de Lesa-Majestade²⁰ – com a morte. Derramar sangue não era permitido à instituição eclesiástica, mas por razões teológicas, como é sabido, ela condenou à pena capital, por metáfora, milhares de indivíduos.

O Tribunal de Goa, conhecido entre os contemporâneos como especialmente severo²¹, foi de fato o que mais realizou processos, segundo os registros disponíveis, dentre todos os tribunais portugueses. Foram mais de 16 mil, entre 1560 e 1812, com uma média de 75 processados por ano; Coimbra, Évora e Lisboa em seu período de funcionamento, pois esses, respectivamente, tiveram uma média de 51, 42 e 48 processados. O século XVII, conforme referido, foi um período de virada para a maioria dos processos relativos às gentilidades e nesse século também há registro de maior perseguição, com cerca de cem processos anualmente; o que indica um endurecimento por parte dos inquisidores, em face da à permanência de costumes hindus entre os que recebiam o batismo, porém não deixavam de circular para além das fronteiras cristãs, e praticar, mesmo em território português, práticas socioculturais e religiosas antigas.

No entanto, segundo a documentação acerca dos réus da Inquisição de Goa até o ano de 1623, quando há uma proporção marcante de sujeitos perseguidos por gentilidades, a busca por investigá-los e puni-los não se expressou em um aumento da severidade das penas. Visto que, entre 1561 e 1623 a única pessoa condenada por uma situação relacionada ao universo da magia, feitiçaria e gentilidade foi o já citado cristão-velho Diogo Fernandes, acusado de pacto diabólico e, também, de heresia, é possível que Dom Francisco Noronha, Luís Pereira e Manoel de Souza tivessem outras penas que não o fogo. Se tivessem escolhido aguardar a publicação de suas sentenças no dia do auto, evitando escapar das celas, é possível que não se tornassem *fugitivos da morte*, como se tornaram em vida, mas que fossem condenados a outra sentença mais habitual aos réus com suas características.

²⁰ Essa tipificação ocorreu por Inocêncio III no século XII, e compreendia que a heresia era uma grave atitude contra o Rei, uma traição (Novinsky, 1990).

²¹ Para a qual a “Narração da Inquisição de Goa” de Charles Dellon foi influente; pois na obra as inimizades de pessoas que levavam a denúncias, as condições de vida nos cárceres, a longa espera pelo julgamento, o auto da fé e o tratamento dado aos asiáticos, maioria dos condenados, faziam daquele Tribunal especialmente perverso – e posteriormente, Voltaire utilizaria o relato de prisão e condenação de Dellon como base para seu “Cândido, ou o Otimismo”, literatura de cunho anticlerical e com intuito de denúncia da Inquisição no século XVIII (Xavier, 2014).



Então, significaria que tivessem penas brandas, em função de serem acusados de gentilidades e, ainda, asiáticos? Possivelmente não, pois brandura não seria uma descrição adequada ao destino de dezenas de homens enviados ao trabalho compulsório nas galés portuguesas ou de tantos outros degredados por anos ou, em definitivo, para terras inóspitas. Contra essas penas – além de outras possíveis, como o uso de hábitos penitenciais, pesadas penas pecuniárias, açoites em público, outros tipos de trabalho compulsório, instrução com clérigos – esses três homens agiram, em momentos e circunstâncias diferentes. Não deixaram nos registros históricos mais pistas sobre o respectivo destino, pois tornaram-se simbólica e publicamente falecidos e possivelmente se locomoveram para algum local mais distante de um futuro alcance inquisitorial.

Raridade das fogueiras

A “memória e fama” de cada um, conforme constaria possivelmente em suas sentenças no auto em que seriam quando queimados em efígie, estaria condenada à danação, e seus bens provavelmente acabariam no Fisco e na Câmara Real (Silva, 2018). Assim, a desgraça de seus nomes e de suas famílias tornava-se pública, mediante tais medidas e a queima cerimonial de suas figuras, em estampa ou estopa.

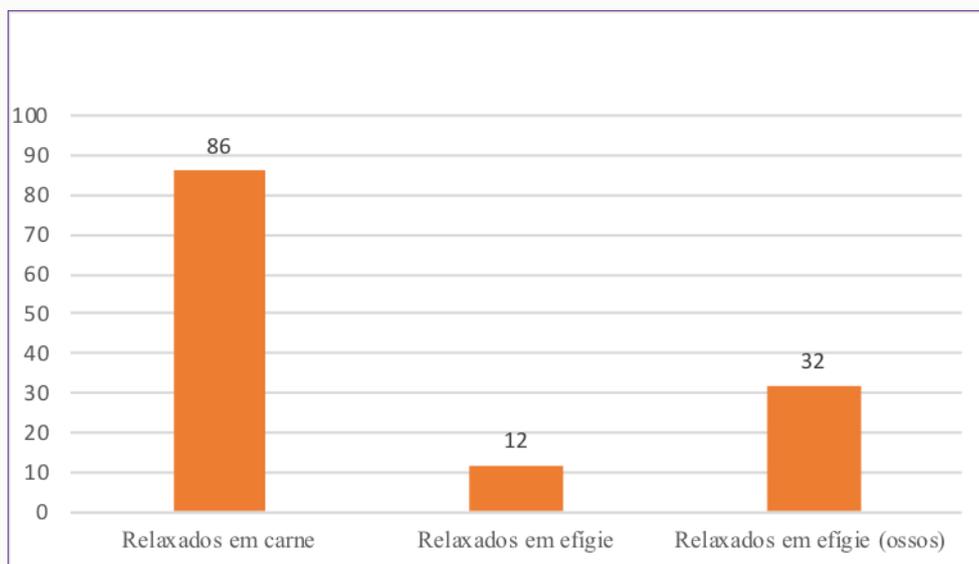


Gráfico 1 – Relaxados à justiça secular pelo Tribunal de Goa até 1623.

Fonte: BNP, Códice 203.

Outros nove casos de efígies enviadas para as fogueiras inquisitoriais de Goa ocorreram no período até 1623, todos decorrentes de fuga dos réus. Não há maiores indícios acerca da forma como ocorria essa fuga das dependências inquisitoriais, que não foram exclusividade do tribunal asiático. Contudo, por seu baixo número, em face de 3.435 processos ocorridos no mesmo período, nota-se que não era realizada com frequência. Outro escape da possível condenação ao relaxamento à justiça secular, em vida, de modo infeliz e trágico, foi o de suicídio na própria cela. Foi a escolha de quatro réus. Para eles, o suicídio era considerado uma

maneira de confissão de culpa, sendo aplicada a pena de confisco de bens e de relaxamento à justiça secular, e seus ossos (ou cadáveres) queimados nos autos de fé. Como os fugitivos, foram condenados à desgraça moral inclusive depois de mortos; simbolicamente mortos.

Outros 28 indivíduos tiveram como pena final a entrega de seus ossos para a justiça secular, tanto por terem falecido de outras condições enquanto cativos do Santo Ofício ou, ainda, por serem considerados culpados após a morte – nesse caso, sendo desenterrados para que se cumprisse com a determinação inquisitorial.²²

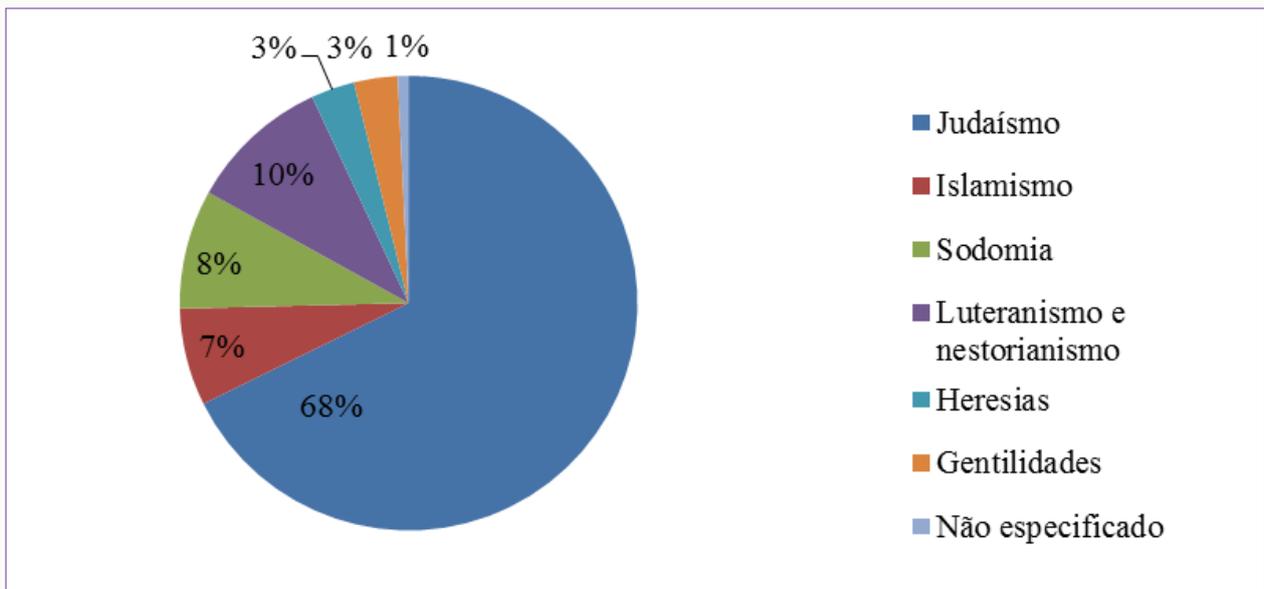


Gráfico 2 – Índice de delitos acusados dentre os réus relaxados à justiça secular (1561-1623)

Fonte: BNP, Códice 203.

Contudo, a maioria dos sentenciados por inquisidores de Goa para envio para a justiça secular, foi de fato *relaxada em carne*, o que significa que foi enviada para a morte no momento do auto-de-fé. Nas cerca de seis décadas contabilizadas, 86 indivíduos receberam essa sentença. Um dado chama atenção, em especial: 57 deles tiveram condenação por judaísmo e, dentre esses, pelo que é informado segundo o *Reportório*, todos eram cristãos-novos. Outros 31 homens e mulheres acusados de criptojudaísmo, todos de origem cristã-nova, foram relaxados à justiça secular em efígie – muitos dos quais com o mencionado desenterro de ossos, pois eram acusados e culpados anos após o falecimento, em muitas situações; 68%, mais de dois terços – dentre o total dos que tiveram tal sentença capital – foram por serem alegadamente judeus em segredo.²³

²² Esse foi o caso do renomado Garcia da Orta, médico cristão-novo que em vida não teve problemas com o Tribunal do Santo Ofício, mas, que em razão do processo de sua irmã, Catarina, foi considerado judeu impenitente *post mortem* e, portanto, desenterrado e queimado em auto-de-fé no ano de 1580, em Goa, onde onze anos antes Catarina da Orta havia sido enviada para a fogueira por criptojudaísmo (Lourenço, 2018).

²³ Sobre os pormenores das punições inquisitoriais em Goa e as correlações com etnicidade, religião e origem dos réus, em específico, desenvolvi discussão mais detalhada em outro artigo (Silva, 2021), no qual também exploro o gráfico 2 aqui apresentado.

Delito	Número de réus
Judaísmo	88
Islamismo	9
Sodomia	11
Luteranismo/ Nestorianismo	13
Heresias	4
Gentilidades	4
Não especificado	1
Total	130

Quadro 1: Número de réus relaxados à justiça a secular por delito (1561-1623)

Fonte: BNP, Códice 203.

Nota-se, ainda, que as práticas ligadas ao judaísmo foram apenas o quarto motivo mais recorrente de punição na Inquisição de Goa,²⁴ atrás daqueles que foram aos cárceres por terem realizados cultos hindus ou islâmicos – com cerca de 8% dos processos, ao todo, como se observa no gráfico 4. A proporção alta dentre os réus relaxados à justiça secular expõe a severidade com que esses atos eram encarados pelo Santo Ofício de Goa. Vinte e nove por cento dos réus por crime de judaísmo tiveram como pena o relaxamento à justiça secular – em alguns casos em efígie, por morte nos cárceres, enquanto esse foi o destino de 3% do total de réus do tribunal goês. A maioria dos réus lidava com outras punições e, não raro, com o degredo, no sentido de desterro, que constou da sentença de 607 dos 3.444 processos. Contudo, apesar do alto índice de perseguição verificado no Tribunal de Goa, sua tendência a condenar pessoas ao relaxamento à justiça secular não foi mais alta do que a de outros tribunais portugueses.

Entretanto, como discutido, se a *lei mosaica* à qual aludiram Francisco Xavier e Nicolau Lancilotto para incentivar da criação do Tribunal não teve tanta expressão como motivo de condenações no Estado da Índia em relação a outros delitos ou à perseguição ao judaísmo dos demais tribunais portugueses, não foi por isso menos reprimida: puniam-se, também, crenças e atos associados ao judaísmo como grave apostasia, e exemplarmente levavam os supostos criptojudeus às fogueiras em autos-de-fé na cidade de Goa. Cristãos-novos, como se nota: esse grupo correspondeu também à maior parte dos réus relaxados à justiça secular²⁵, em alguns casos também por culpas de sodomia e de heresia (não especificada), além do já remarcado e mais habitual criptojudaísmo (observar gráfico 2).

²⁴ A levar em consideração as junções aqui empreendidas de delitos que foram agrupados com categorias maiores, a exemplo de *comportamentos heréticos* ou *gentilidades*.

²⁵ Entre 111, dos 130 réus, aos quais se possui registro de origem étnica/religiosa, 90 relaxados à justiça secular foram cristãos-novos.

Por fim, infere-se que uma variedade de razões motivou os inquisidores a sentenciarem os réus à punição pela justiça secular. Quando se tratava de cristãos-novos com suspeitas de criptojudaísmo, esta possibilidade aumentava. Em poucas palavras: se o número de processos contra judaizantes decaiu, em relação aos acusados de gentilidades, ao longo do século XVII, aqueles continuaram a ser tratados com mais rigor, a julgar pela aplicação da pena de morte pelo tribunal goês.

À guisa de comparação: no caso dos cristãos-velhos de origem portuguesa, pouco mais de um quarto dos réus do tribunal goês no período analisado, 5% foram relaxados à justiça secular.²⁶ Já quanto aos cristãos-novos, 15% do total de processados, foram 70% os que sofreram tal pena. Essas disparidades numéricas indicam que, em Goa, como em outros tribunais portugueses, no século XVI e inícios do XVII, os cristãos-novos acabavam por ter maior punição. A esses indivíduos, descendentes de – ou eles próprios, por vezes – fugitivos da perseguição em outro continente, não ficavam sem processos e, dependendo da frequência e intenção dos réus, ao arbítrio dos inquisidores, podiam ser condenados à morte. Enquanto o Tribunal de Goa, em seu histórico e prática, mostrava em alguns momentos singularidades – da localização e alcance geográfico, até o alto número de processos pelas gentilidades – em outros tipos de delito se reafirmavam as características da ação inquisitorial, vigentes desde antes de sua fundação e em consonância ao que ocorria em Portugal.

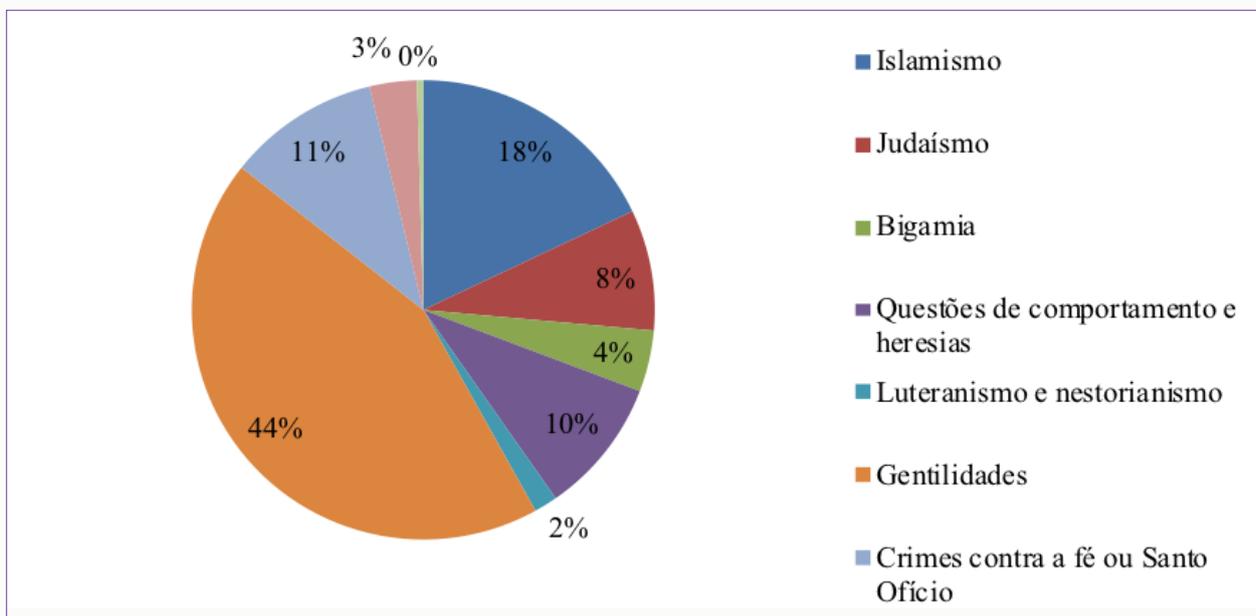


Gráfico 3 – Proporção de delitos nos processos da Inquisição de Goa (1561-1623)

Fonte: BNP, Códice 203.

²⁶ Com o acréscimo de que ele havia também sido condenado por proposições heréticas, o que reforça a tese de que, em Goa, ao menos até 1623, não havia intuito de maior punição para os muitos que cometiam delitos de fé com ligações à feitiçaria, magia, idolatria e demais aspectos que, por vezes, correlacionavam às práticas hindus.

Delito	Quantidade de processados
Judaísmo	307
Islamismo	648
Bigamia	156
Heresias	345
Luteranismo e nestorianismo	59
Gentilidades	1578
Crimes contra o Santo Ofício	384
Sodomia	119
Não especificado	16

Quadro 2 – Número de processados por cada delito inquisitorial em Goa (1561-1623)

Fonte: BNP, Códice 203.

Os acusados de gentilidades, como evidencia o gráfico e o quadro acima, conseguiram de início escapar da sanha inquisitorial máxima, talvez porque fossem novidades aos olhos inquisitoriais dos primeiros tempos. Contudo, foram centenas os encarcerados por essas práticas, que, por sua vez, expressam o cenário religioso do Estado da Índia do período: de acordo com dados do *Reportório*, 26% dos réus entre 1561 e 1623 receberam o batismo católico em idade adulta, o que significa que não era uma maioria, mas uma parte significativa das mulheres e homens que entravam nos cárceres inquisitoriais de Goa havia passado parte de suas vidas como hindus ou muçulmanos. Ademais, havia uma particularidade na ação do tribunal goês: além de cristãos-novos, havia um grupo maior de investigados que se pode considerar novato na Cristandade: os chamados cristãos-da-terra, neófitos. Entre o total de relaxados à justiça secular, esses indivíduos que tinham ingressado recentemente no catolicismo constituíram uma parcela menor: 3% do todo. De algum modo, tais dados indicam que os provenientes de origens étnicas e religiosas majoritárias no Estado da Índia – asiáticos, vindos do Islã ou do hinduísmo – cuja conversão era de interesse da Igreja e da Coroa, majoritariamente foram poupados do castigo extremo. Com europeus, principalmente os de origem cristã-nova, a realidade se mostrou distinta – com registro de percentual elevado de punições severas e menor tolerância.

Quanto aos neófitos, em um breve passado em 1584, o papa decidiu que os cristãos-da-terra convertidos havia menos de dez anos não seriam relaxados à justiça secular se relapsos, muito menos no primeiro processo, ainda que o delito cometido fosse considerado grave. Esse direcionamento tinha o propósito de priorizar a reconciliação desses homens e mulheres denominados de cristãos-da-terra, ainda que cometessem delitos de fé e reincidissem neles. Alguns inquisidores de Goa opuseram-se a essa tolerância, por entender que “há muitos cristãos-da-terra nestas partes que de muitos anos convertidos que têm bem a notícia das

coisas da fé e escassamente sabem a doutrina como cada dia vemos por experiência nesta Mesa”.²⁷ Deixaram implícito que alguns cristãos asiáticos dissimulavam saber menos dos assuntos de fé do que realmente sabiam ou, ainda, que não eram de fato neófitos, pois como relatam Gonçalo da Silva e Jorge Ferreira, os inquisidores que condenaram Dom Francisco Noronha, “alguns (deles) são batizados de oito dias, ladinos e muito bem entendidos”.²⁸

Se esses seriam os casos de Noronha, Pereira ou Souza, não é possível garantir por falta de evidências. Entretanto, por intermédio das condições que possuíam para sobreviver e se libertarem de uma instituição que em poucas décadas procedeu contra centenas de conterrâneos seus, talvez tivessem práticas similares, de modo que preferiram não aguardar o destino da sentença inquisitorial e, à sua maneira, *fugiram da morte* que a todos espreitava.

Referências bibliográficas

Boxer, C. R. (1981). *O império colonial português (1415-1825)*. Lisboa: Edições 70.

Carneiro, M. L. T. (2005). *Preconceito racial em Portugal e Brasil Colônia: os cristãos-novos e o mito da pureza de sangue*. São Paulo: Perspectiva.

Cunha, A. C. (1995). *A Inquisição no Estado da Índia: origens (1536-1560)*. Lisboa: ANTT.

Faria, P. S. (2008). Todos desterrados, & espalhados pelo mundo”: a perseguição inquisitorial de judeus e de cristãos-novos na Índia Portuguesa (séculos XVI e XVII). *Antíteses*, 1 (2), 283-304.

Lopes, M. J. M. (1998). *Goa setecentista: tradição e modernidade (1750 – 1800)*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa.

Lourenço, M. R. (2018). *O processo de Catarina da Orta na Inquisição de Goa (1568-1569)*. Lisboa: Cátedra de Estudos Sefarditas Alberto Benveniste.

Novinsky, A. (1990). *A Inquisição*. São Paulo: Brasiliense.

Paiva, J. P. (2017). The Inquisition Tribunal in Goa: why and for what purpose? *Journal of Early Modern History*, vol. 6, n. 21, 565-593.

Rowland, R. (2010). Cristãos-novos, marranos e judeus no espelho da Inquisição. *Topoi*, 11 (20), 172-188.

Schwartz, S. (2010). A economia do Império Português. In: Bethencourt, F. & Curto, D. R. *A Expansão Marítima Portuguesa (1400-1800)* (p. 21-51). Lisboa: Edições 70.

Siqueira, S. (1970). A Inquisição Portuguesa e os confiscos. *Revista de História*, 40 (82), 323-340.

Silva, L. T. (2021). “Não se cometem nem menores nem menos infrequentes injustiças na Índia”: condição social e punições no Tribunal do Santo Ofício de Goa. *Hydra*, 5 (9), 156-181.

Silva, M. R. (2018). Relaxada em efigie: ritos judiciais do processo inquisitorial da cristã-nova Teresa Gomes (1579-1582). *Recôncavo*, 8 (14), 99-112.

²⁷ BAIÃO, António (1930). *A Inquisição de Goa: correspondência dos inquisidores da Índia (1569-1630)*. Coimbra: Imprensa da Universidade, p. 257. Carta LIX.

²⁸ Idem, p. 315. Carta LXII.



TAVARES, Célia Cristina da Silva. O "gentilismo" segundo as definições da Inquisição e da Companhia de Jesus no Império Português. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História*. São Paulo, julho de 2011.

Tavares, M. J. P. (1987). *Judaísmo e Inquisição: estudos*. Lisboa: Presença.

Tavim, J. A. R. S. (1994). Os judeus e a expansão portuguesa na Índia durante o século XVI: o exemplo de Isaac do Cairo. *Arquivos do Centro Cultural Calouste Gulbenkian*, vol. 33, p. 237-260.

Thomaz, L. F. (1998). *De Ceuta a Timor*. Lisboa: Difel.

VAINFAS, Ronaldo. *Jerusalém Colonial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

Xavier, A. B. (2014). "Parecem indianos na cor e na feição": a lenda negra e a indianização dos portugueses. *Revista do Centro em Rede de Investigação Antropológica*, 18 (1), 111-133.

Recebido em: 13 de outubro de 2021

Aprovado em: 14 de novembro de 2021

